



PROCESSO N.º : 2023001305
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 342, de 01 de junho de 2023.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 228, de 3 de julho de 2023, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 342, de 01 de junho de 2023, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o inciso III do art. 2º e o art. 3º do autógrafo.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado Institui a Política Estadual de Ocupação de Menores Infratores, no âmbito do Estado de Goiás.

As razões do veto consta:

"(...) a PGE ressaltou que o inciso III do art. 2º e o art. 3º do autógrafo criariam atribuições aos órgãos da administração estadual além daquelas que já são suas por lei, o que viola o princípio da reserva da administração. Esse incremento de atribuições administrativas é vedado à iniciativa parlamentar, por caracterizar a ingerência do Poder Legislativo em atividade tipicamente do Governo do Estado.

6 A PGE ainda ressaltou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal - STF, que declara, em suas decisões, inconstitucionais leis estaduais de

[Assinatura]



iniciativa parlamentar que buscam dispor sobre o funcionamento e as atribuições de órgãos da administração pública. Por fim, a PGE advertiu que, quanto ao aspecto material, os dispositivos, por interferirem nas prerrogativas do Executivo, abalam o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição federal."

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos que o veto deve ser rejeitado.

Diferentemente do argumento da mensagem de veto, o autógrafo não adentra na estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Nesse contexto, respeitadas essas premissas, ainda que haja aumento de despesa o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu a possibilidade:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)



Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para conversão do presente autógrafo em lei, ante a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

No mérito o autógrafo é extremamente importante para a segurança pública e para os jovens já que promove a reabilitação e a ressocialização dos menores infratores.

Isso ajuda na redução da criminalidade futura, já que oferece oportunidades de educação e reintegração social, criando cidadãos produtivos e responsáveis.

Também, significa redução de custos para o Poder Público já que a reintegração dos menores infratores significa redução de despesas com a criminalidade e o sistema penal.

Assim, tendo em vista que o artigo se compatibiliza com o sistema constitucional vigente, entendemos razoável a rejeição do veto.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 03 de outubro de 2023.


Deputado JOSÉ MACHADO

Relator